



PROCESSO Nº	24.458-9/2015
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Indavaí - MT
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 376/2007 cujo objeto é a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na E.E. Paulino Modesto no município de Indavaí-MT
REPRESENTADOS	José de Souza – Gestão 2009/2012 EMPRESA NOVELI & NOVELI LTDA
PROCURADOR	Paulo Cezar Rebuli - OAB/MT 7565
RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Sílvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) relativa à inexecução do Convênio nº 376/2007 que tem por objeto a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na E. E. Paulino Modesto no Município de Indavaí-MT (Contrato 024/2008).

I - INTRODUÇÃO

Vieram a esta Secex os autos do Processo nº 24.458-9/2015 para análise, em cumprimento à solicitação exarada no despacho do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Neto (Doc. nº 168380/2017 – Control-P).

A Tomada de Contas Especial foi conduzida pela Comissão Permanente da SEDUC, instituída pela portaria nº 077/2012/GS/SEDUC/MT de 29/02/2012:

PORTARIA Nº. 077/2012/GS/SEDUC/MT

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 44 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN nº 03/2009 de 14/05/2009,

RESOLVE:



Art. 1º. Instaurar **Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº. 376/2007**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Indavaí/MT, nos serviços de obra para Reforma geral da cobertura e instalações elétricas na E.E “Paulino Modesto”, no município de Indavaí/MT.

Fonte: fl. 05 do Doc. nº 200195/2015 – Control-P

O Termo de Convênio nº 376/2007 celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso e o Executivo Municipal de Indavaí/MT foi no valor de R\$ 270.057,51. O referido convênio deu origem ao Contrato nº 024/2008 celebrado entre o Executivo Municipal de Indavaí/MT e a empresa Noveli & Noveli Ltda. no valor total de R\$ 269.057,51 sendo que foram medidos e pagos a quantia de R\$ 249.230,51.

II - RELATO DOS FATOS

No dia 21.07.2016, a SECEX-OBRAS emitiu o Relatório Técnico sugerindo que o Conselheiro Relator notificasse o Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indavaí/MT e a empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, para que, querendo, apresentem as suas justificativas de defesa quanto aos achados de auditoria que consta no referido relatório (Doc. Control–P nº 131243/2016).

Diante do exposto o Exmo. Conselheiro Relator expediu os seguintes Ofícios:

Ofício	Destinatário	Assunto
Nº 570/GAB-DN/2016 (Doc. nº 144148/2016)	Empresa NOVELI & ANGELONI LTDA-ME (Sr. Sansio Leonardi Noveli)	Apresentação de alegação de defesa
Nº 571/GAB-DN/2016 (Doc. nº 144149/2016)	José de Souza – Ex. Prefeito	Apresentação de alegação de defesa

No dia 29.08.2016, a Gerência de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que o ofício nº. 570/GAB/DN/2016 foi postado no Correio em 16/08/2016 sob o **DA087853906BR**, ao Sr. Sânzio Leonardi Noveli, Representante Legal da Empresa Noveli & Angeloni Ltda-ME, porém foi devolvido o **“AR”** a esta Corte de Contas por motivo **“Desconhecido”**.

Informamos a Vossa Excelência, que o Ofício nº 570/GAB-DN/2016, foi postado nos Correios em 16/08/2016 sob o nº **DA087853906BR**, ao Sr. Sansio Leonardi Noveli, Representante Legal da Empresa Noveli & Angeloni LTDA-ME, porém foi devolvido o **“AR”** (abaixo) a esta Corte de Contas por motivo **“Desconhecido”**.

Fonte: Doc. nº 154211/2016 – Control-P



Nesse mesmo dia a Gerência de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que o ofício nº. 571/GAB/DN/2016, foi postado nos Correios em 15/08/2016 sob o nº **DA087853910BR**, ao Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí/MT (Gestão 2009/2012), porém foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Não Procurado**”.

Informamos a Vossa Excelência, que o Ofício nº 571/GAB-DN/2016, foi postado nos Correios em 15/08/2016 sob o nº **DA087853910BR**, ao Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí/MT (Gestão 2009/2012), porém foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Não Procurado**”.

Fonte: Doc. nº 154214/2016 – Control-P

Em 13.09.2016, o Conselheiro Relator nos termos da LC nº 269/2007 e da Resolução nº 14/2007 **citou via Edital** a empresa Noveli & Angeloni Ltda–ME – Sânzio Leonardi Noveli (Representante Legal) e o Sr. José de Sousa - Prefeito Municipal de Indiavaí/MT (Gestão 2009/2012), para que manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação dos efeitos de revelia, nos termos previstos no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar mencionada.

Consta nos autos a certidão do Edital de Citação nº 817/DN/2016, conforme segue:

Certifico que o Edital de Citação nº 817/DN/2016 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-9-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 20-9-2016, edição nº 956.

Fonte: Doc. nº 165663/2016 – Control-P

No dia 06.10.2016, a Gerência de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que até a presente data não tinha dado entrada neste setor documento que comprovasse o cumprimento da decisão referente ao Edital de Citação nº 817/DN/2017 (Doc. nº 178045/2016 – Control-P).

No dia 10.10.2016, através do Despacho (Doc. Control-P nº 182577/2016) o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



Em 19.10.2017, através do Despacho (Doc. Control-P nº 184875/2016) o Ministério Público de Contas requereu que fossem notificados os interessados Sr. José de Sousa, ex-Prefeito de Indiavaí, e a empresa Noveli & Angeloni Ltda.-ME, para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno desta Corte.

No dia 21.10.2016, por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 190296/2016) o Conselheiro Relator **notificou** o Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí, e a empresa Noveli & Angeloni Ltda.-ME – Sânzio Leonardi Novelli (Representante Legal), via Edital de Notificação nº 995/DN/2016.

Certifico que o Edital de Notificação nº 995/DN/2016 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-10-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 28-10-2016, edição nº 983.

Fonte: Doc. nº 191158/2016 – Control-P

No dia 08.11.2016, a Gerência de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que até a presente data não tinha dado entrada neste setor documento que comprovasse o cumprimento da decisão referente ao Edital de Citação nº 995/DN/2017.

Em 10.11.2016, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme Doc. nº 207621/2016 – Control-P.

No dia 29.11.2016, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.236/2016 (Doc. Control-P nº 210341/2016, fls. 07/08):

- a) pelo reconhecimento da **revelia** do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;
- b) pela **irregularidade** na prestação de contas do **Convênio nº 376/2007** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para “Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto”.



c) pela **determinação legal** para que o **Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012)** e a empresa **Noveli & Angeloni Ltda. - ME** restituam solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o **valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT.

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012)** e a empresa **Noveli & Angeloni Ltda. - ME**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

Fonte: Doc. nº 210341/2016 – Control-P

No dia 06.02.2017, o Conselheiro Relator acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.236/2016, e elaborou o Voto no seguinte sentido:

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.236/2016, da lavra do então Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

- 1) **DECLARAR** a revelia do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 376/2007, firmado entre Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, com base no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;
- 3) **CONDENAR** o Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME para que restituam solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado desde 10/05/2011, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT; e,
- 4) **APLICAR** multa proporcional ao dano ao Erário ao Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito de Indiavaí (2009/2012) e a empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME, a razão de 10% sobre o valor dito no item 3 anterior, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da



Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

É o voto.

Tribunal de Contas, janeiro de 2017.

Fonte: Doc. nº 90977/2017 – Control-P

No dia 07.02.2017 foi proferido o Acórdão nº 9/2017 – TP conforme segue:

autos da presente Tomada de Contas Especial, em, preliminarmente, **declarar a REVELIA** do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. – ME, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 376/2007, cujo objeto foi a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na Escola Estadual “Paulino Modesto”, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Sâguas Moraes Sousa e Valteir Quirino dos Santos, sendo os Srs. Perminio Pinto Filho - ex-Secretário de Estado de Educação, José de Sousa - ex-Prefeito municipal, a empresa contratada Noveli & Angeloni Ltda. – ME e Sanzio Leonardi Noveli – representante da empresa; **determinando** ao Sr. José de Sousa (CPF nº 379.999.151-49) e à empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME (CNPJ nº 02.374.351/0001-98) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o valor de **R\$ 45.092,56** (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado desde 10-5-2011, nos termos dos artigos 194 e 195 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. José de Sousa e à empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, para cada um, a multa proporcional ao dano causado ao erário de 10% sobre o valor citado acima. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Fonte: Doc. nº 114629/2017 – Control-P

No dia 16.02.2017, a Secretária Geral do Tribunal Pleno certificou que o Acórdão nº 9/2017 foi publicado no DOC do dia 17.02.2017, edição nº 1056. Informou ainda que a data para interposição de recurso era o dia 06.03.2017.

Em 22.02.2017, o Sr. José de Sousa - Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí/MT, por meio de seu Procurador Legal – Dr. Paulo Cezar Rebuli - OAB/MT 7565, interpôs Recurso Ordinário (Doc. nº 119452/2017 – Control-P) em face ao Acórdão nº 9/2017.

Após sorteio automatizado, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu decisão conhecendo do Recurso Ordinário:

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCE/MT, **conheço do Recurso Ordinário e o recebo com devolutivo e suspensivo.**

Diante da desnecessidade de exame técnico da matéria recorrida, nos termos do §2º do artigo 271 do RITCE/MT, determino que se encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Ao final, retornem-se os autos conclusos à este Relator para julgamento.

Fonte: Doc. nº 120735/2017 – Control-P



Em 06.03.2017, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 827/2017 (Doc. Control-P nº 122102/2017, fls. 07/08) manifestando o seguinte:

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pela Sr. José de Souza, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **provimento do recurso**, declarando a **nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação inválida, inclusive o Acórdão nº 09/2017**, e devolvendo ao Sr. José de Souza o prazo para apresentação de defesa em sede de Tomada de Contas.

Fonte: Doc. nº 122102/2017 – Control-P

Posteriormente, em 21.03.2017 foi proferido o Acórdão nº 102/2017 – TP dando provimento ao Recurso Ordinário interposto:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 827/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 8.584-7/2017, interposto pelo Sr. José de Souza, ex-prefeito municipal de Indiavaí, neste ato representado pelo procurador Paulo Cezar Rebuli – OAB/MT nº 7.565, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 9/2017-TP, para **declarar nulo** de pleno direito todos os atos processuais posteriores à citação inválida do Recorrente, inclusive o citado acórdão, **devolvendo** o prazo integral ao Sr. José de Souza para apresentação de defesa nos autos desta Tomada de Contas, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Relator Originário.

Fonte: Doc. nº 142533/2017 – Control-P

Em 04.05.2017, os autos foram encaminhados a esta Secex para informar e fazer constar dos autos os atuais endereços do recorrente e dos responsáveis pela Empresa Noveli & Angeloni LTDA-ME, conforme segue:

V - Retornem os autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para informar e fazer constar dos autos os atuais endereços onde o Recorrente, bem como os Sócios responsáveis pela Empresa Noveli & Angeloni LTDA-ME possam ser localizados.

Fonte: Doc. nº 168380/2017 – Control-P



III – DAS PROVIDÊNCIAS

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, a Equipe Técnica da Secex-Obras e Infraestrutura realizou pesquisas nos Sistemas de Informações do TCE-MT, bem como solicitou informações aos controladores internos das Prefeituras Municipais de Araputanga e Indiavaí através do Cadastro Imobiliários das mesmas para que pudessem fornecerem os dados da empresa Noveli & Angeloni Ltda, do Sr. Sânzio Leonardi Noveli (representante legal da empresa Noveli) e do Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT.

A seguir documentos coletados pela Equipe de Auditoria do TCE-MT referentes aos endereços dos Representados:

a) Endereço da Empresa Noveli & Angeloni Ltda - ME

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 02.374.351/0001-98		DATA DA BAIXA 28/06/2011	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL NOVELI & ANGELONI LTDA - ME			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R 23 DE MAIO		NÚMERO 982	
COMPLEMENTO TERREO		CEP 78.260-000	
MUNICÍPIO ARAPUTANGA		UF MT	TELEFONE (65) 3261-1296
MOTIVO DE BAIXA EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.			
Emitida às 15:01:01, horário de Brasília, do dia 01/12/2017 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0130109 - MIRASSOL D'OESTE			
A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos			

Fonte: Documento enviado pelo Executivo de Araputanga-MT

JUCEMAT JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO		Ficha Cadastral		28/11/2018 10: Emitente: 51 5120066274 Página: 1 /	
NIRE: 5120066274-2		CNPJ: 02.374.351/0001-98			
Nome da Empresa: NOVELI & ANGELONI LTDA ME					
Nome Fantasia:		Situação: EXTINTA			
Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Status: XXXXXXXX			
Dados da Empresa					
Endereço: RUA 23 DE MAIO 982 BAIRRO CENTRO CEP 78260-000 ARAPUTANGA/MT BRASIL					
Telefone:		Email:			
Home Page:		Data da Constituição:		16/01/1998	
Capital: R\$ 100.000,00		Início de Atividade:		16/01/1998	
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00		Dep. Autorização Gov.:		Não	
Valor da Cota:		Capital Aberto:		Não	
Porte: MICROEMPRESA		Data de Término:			
Inscrição Estadual:					
Último Arquivamento: 28/06/2011 003 - EXTINCAO/DISTRATO					

Fonte: JUCEMAT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Observa-se que o Ofício nº 570/GAB/DN/2016 foi remetido ao endereço exposto acima:

Ofício nº 570/GAB-DN/2016

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2016

A

NOVELI & ANGELONI LTDA-ME

A/C Sansio Leonardi Noveli (Representante Legal)

Rua 23 de Maio, nº 982, Térreo – Bairro Centro

CEP: 78.260-000

Araputanga/MT

Assunto: Citação - Processo nº 244589/2015 (Tomada de Contas)

Fonte: Doc. nº 144148/2016 – Control-P

Porém, consta na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) que a empresa Noveli & Angeloni LTDA ME encerrou suas atividades no mês de junho de 2011.

Em pesquisa ao cadastro nacional de pessoa jurídica também consta a situação cadastral “baixada”:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.374.351/0001-98 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 16/01/1998	
NOME EMPRESARIAL NOVELI & ANGELONI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGROMETAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO sanzionleonardi@gmail.com		TELEFONE (65) 3261-1296	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/06/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Fonte: www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

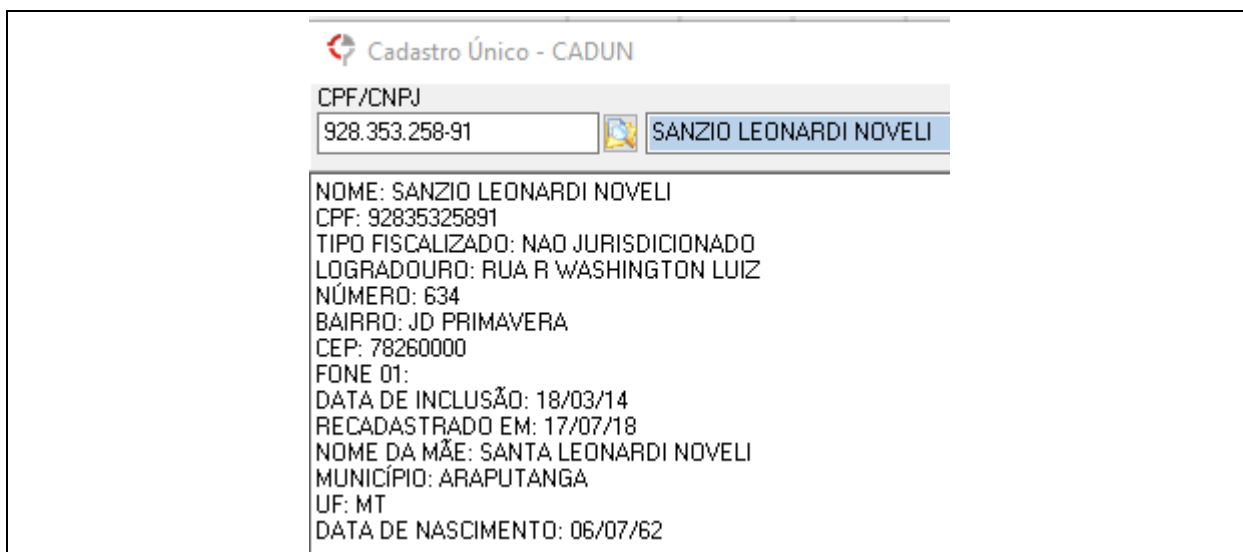
Dessa forma verifica-se a possibilidade de notificação via endereço eletrônico:
sanzionleonardi@gmail.com.

b) Endereço: Sr. Sânzio Leonardi Noveli – Sócio da Empresa



Contribuinte	Dados Complementares	Débito Automático	Características	Imagens
Código 000075	Pessoa Física	C.P.F. 928.353.258-91	R.G. 	
	Nome SANZIO LEONARDI NOVELI			
	Sexo Estado Civil Natureza Jurídica			
	Nome Fantasia			
Nacionalidade BRA				Logradouro 0000020
Tipo Logradouro	Nome Logradouro RUA WASHINGTON LUIZ			
Numero 651	Complemento TERREO	Bairro 0000083	Nome Bairro CENTRO	
Cidade 0000118	ARAPUTANGA-MT (BRA)		CEP 78260-000	

Fonte: Documento enviado pelo Executivo de Araputanga-MT



Cadastro Único - CADUN

CPF/CNPJ
928.353.258-91 **SANZIO LEONARDI NOVELI**

NOME: SANZIO LEONARDI NOVELI
 CPF: 92835325891
 TIPO FISCALIZADO: NAO JURISDICIONADO
 LOGRADOURO: RUA R WASHINGTON LUIZ
 NÚMERO: 634
 BAIRRO: JD PRIMAVERA
 CEP: 78260000
 FONE 01:
 DATA DE INCLUSÃO: 18/03/14
 RECADASTRADO EM: 17/07/18
 NOME DA MÃE: SANTA LEONARDI NOVELI
 MUNICÍPIO: ARAPUTANGA
 UF: MT
 DATA DE NASCIMENTO: 06/07/62

Fonte: Sistema Control-P

Consta como data de cadastramento o dia 17.07.18, diante do exposto a citação do Sr. Sânzio Leonardi Noveli deverá ser remetida ao endereço exposto acima.

c) Endereço: Sr. José de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Araputanga

O Sr. José de Sousa constituiu como seu procurador o Sr. Paulo Cezar Rebuli - OAB/MT 7565, assim a **citação** deverá considerar o endereço do outorgado conforme fl. 14 do Doc. nº 119452/2017 – Control-P.

A citação dos responsáveis encontra-se no anexo “Informações Pessoais”



IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do Exposto sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar a citação dos responsáveis conforme endereço inserido no anexo “Informações Pessoais” (Doc. Control – P nº 237780/2018).

É o Relatório.

Cuiabá, 29 de novembro de 2018.

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo
Matrícula 202729-1

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Matrícula 203244-9